TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000014-47.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, IP-Flagr. - 23/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 6/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DAVID GOMES DE ASSIS**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 18 de marco de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente o réu DAVID GOMES DE ASSIS, preso que não foi apresentado pela escolta. Presente o defensor do acusado, Dr. Arlindo Basílio. O réu não foi apresentado em razão da greve dos agentes penitenciários. Ouvidos o Dr. Promotor e o Dr. Defensor, pelos mesmos foi dito que concordavam com a tomada dos depoimentos sem a presença do réu. Assim, foram inquiridas o representante da vítima Reinaldo Borges de Carvalho e a testemunha de acusação Marcelo Henrique Fronteira, em termos apartados. Colhida a prova o Defensor comunicou o Juiz que o réu não desejará ser interrogado. Em razão disso o MM. Juiz deliberou fazer a realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22. Auto de entrega de fls. 23 e auto de avaliação de fls. 24. Ao ser detido no local do furto David admitiu a sua prática. A garrafa de vinho foi apreendida e restituída ao estabelecimento comercial. Ele também confessou a autoria do furto ao ser questionado pela autoridade policial. A confissão do mesmo está em conformidade do depoimento de Reinaldo e PM Fronteira que efetuou a sua prisão, tudo a autorizar o acolhimento da denúncia pela prática de furto tentado simples. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A testemunha ouvida nesta oportunidade observou que foi alertado por um outro funcionário da vítima de que o réu havia ocultado a res furtiva e a partir de então passou a monitora-lo, optando por abordar o réu somente após a passagem pelo caixa. Uma vez abordado pela testemunha Reinaldo, até propôs pagar pelo vinho, mas o valor que tinha não era suficiente; propôs então a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

troca por outro de menor valor, o que não foi aceito. O quadro acima narrado é o suficiente para promover a absolvição do acusado sustentando a teoria do crime impossível, eis que dado o monitoramento eletrônico o réu jamais conseguiria consumar o delito. Além do mais, trata-se de objeto de pequeno valor, sem nenhuma significância no mundo jurídico, por consequência, a ofensa praticada pelo réu. Também, nesse aspecto, a absolvição do réu por medida de Justiça sobre o âmbito de crime de bagatela. Sendo assim, por quaisquer ângulo que queira se observar a situação, o caminho da absolvição é o que melhor se justifica. Contudo, caso entenda diversamente Vossa Excelência, requer seja aplicado o redutor máximo no que diz respeito ao crime tentado e observado ainda o disposto no artigo 387, parágrafo 2º do CPP, a fim de fixação eventualmente de regime aberto para o cumprimento da pena imposta. É o que se requer. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DAVID GOMES DE ASSIS, RG 33.406.148/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 6 de janeiro de 2014, por volta das 20h50, no Supermercado Carrefour situado na Avenida São Carlos, 3594, nesta cidade, tentou subtrair uma garrafa de vinho Les Combelles, avaliada em R\$54,00, não consumando a subtração por ter sido abordado e detido por funcionários daquele estabelecimento ao chegar ao pátio de estacionamento, sem passar pelo caixa para o pagamento do bem que apanhara em uma prateleira onde estava exposto. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 26 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 49), o réu foi citado (fls. 70/71) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 78/87). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidos o representante da vítima e uma testemunha de acusação, sendo dispensado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu por furto tentado simples, enquanto que a Defesa requereu a absolvição defendendo as teses do crime impossível e do crime de bagatela. É o relatório. DECIDO. De fato o réu esteve no estabelecimento vítima e aí subtraiu de uma prateleira um litro de vinho, colocando-o dentro de uma bolsa que carregava. Em seguida adquiriu pães e passando pelo caixa quitou esta compra e não apresentou a bebida para ser registrada. Aconteceu que a sua atitude, desde o momento em que apanhou a garrafa de vinho e a escondeu na bolsa, foi observado pela segurança do supermercado. O controlador das câmeras de vigilância viu o momento em que o réu pegou a bebida e a escondeu na bolsa e avisou o vigilante que estava em operação no interior do estabelecimento. Este passou a seguir o movimento do réu, aguardando que o mesmo saísse do supermercado para ser abordado. Verifica-se, portanto, que mesmo o réu não tendo percebido que estava sendo vigiado e seguido o tempo todo, sua ação criminosa não tinha como se



completar. Não havia a mínima possibilidade de o réu concluir a realização do crime pretendido. Caso típico de crime impossível nas circunstâncias em que se deu a ocorrência, pois o réu estava totalmente impedido de consumar a subtração desejada. Impõe-se, portanto, a sua absolvição. Observo que o tempo em que o réu permaneceu preso já lhe serviu de punição e de advertência pela ação vergonhosa e inadequada que cometeu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **ABSOLVO o réu DAVID GOMES DE ASSIS**, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			

DEFENSOR: